



www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 14/12/2007

LEI Nº 1587, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2005

Dispõe sobre a criação do COMAD - Conselho Municipal Antidrogas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE, LEI

Art. 1º Fica criado o COMAD - CONSELHO MUNICIPAL ANTIDROGAS DE SANTA HELENA, que, integrando-se ao esforço nacional de combate às drogas, dedicar-se-á ao pleno desenvolvimento das ações referentes à redução da demanda das drogas.

§ 1º Ao COMAD caberá atuar como coordenador das atividades de todas as instituições e entidades municipais, responsáveis pelo desenvolvimento das ações supra mencionadas, assim como dos movimentos comunitários organizados e representações das instituições federais e estaduais existentes no Município, que estejam dispostas a cooperar com o esforço municipal.

§ 2º O COMAD deverá integrar-se ao SISNAD - Sistema Nacional Antidrogas, tratado no Decreto Federal nº 3696, de 21 de dezembro de 2000.

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Redução de demanda como conjunto de ações relacionadas à prevenção do uso indevido de drogas, ao tratamento, à recuperação e à inserção social dos indivíduos que apresentem transtornos decorrentes do uso indevido de drogas;

II - Droga como toda substância natural ou produto químico que, em contato com o organismo humano atue como depressor, estimulante, ou perturbador, alterando o funcionamento do sistema nervoso central, provocando mudanças no humor, na cognição e no comportamento, podendo causar dependência química. Podem ser classificadas em ilícitas e lícitas, destacando-se, dentre as últimas, o álcool, o tabaco e os medicamentos;

III - Drogas ilícitas aquelas assim especificadas em lei nacional e tratados internacionais firmados pelo Brasil, e outras, relacionadas periodicamente pelo órgão competente do Ministério da Saúde e informadas à SENAD - Secretaria Nacional Antidrogas e ao Ministério da Justiça.

Art. 2º São objetivos do COMAD:

I - Instituir e desenvolver Programas Municipais Antidrogas, destinado ao desenvolvimento das ações de redução da demanda de drogas;

II - acompanhar o desenvolvimento das ações de fiscalização e repressão, executadas pelo Estado e pela União;

III - Propor, aos Poderes Executivo e Legislativo, as medidas que assegurem o cumprimento dos compromissos assumidos mediante a instituição desta Lei.

§ 1º O COMAD deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura Municipal, mantendo informados Poderes Executivo e Legislativo, quanto ao resultado de suas ações.

§ 2º Com a finalidade de contribuir para o aprimoramento dos Sistemas Nacional e Estadual Antidrogas, o COMAD, por meio de remessa de relatórios freqüentes, deverá manter a Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD, e o Conselho Estadual Antidrogas - CONEN, permanentemente informados sobre os aspectos de interesse relacionados à sua atuação.

Art. 3º O COMAD será constituído por:

I - Presidente;

II - Secretário Executivo; e

III - Membros Conselheiros.

~~Parágrafo único. Os conselheiros serão nomeados por Decreto do Poder Executivo, terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a sua recondução, por mais um período, devendo ser representantes dos seguintes segmentos:~~

- ~~- a) Representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;~~
- ~~- b) Representante da Secretaria Municipal de Saúde;~~
- ~~- c) Representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;~~
- ~~- d) Representante da Secretaria Municipal de Finanças;~~
- ~~- e) Representante das Associações de Pais e Mestres das Escolas Municipais;~~
- ~~- f) Representante das Associações de Pais e Mestres das Escolas Estaduais;~~
- ~~- g) Representante do Conselho Tutelar;~~
- ~~- h) Representante do Conselho Comunitário de Segurança;~~
- ~~- i) Representante de cada Religião Instituída no Município;~~
- ~~- j) Representante de cada instituição Financeira estabelecida no Município;~~
- ~~- k) Representante do Poder Judiciário;~~

- ~~l) Representante do Ministério Público;~~
- ~~m) Representante da Delegacia de Polícia;~~
- ~~n) Representante da Polícia Militar;~~
- ~~o) Representante da Saúde Privada;~~
- ~~p) Representante do Lions Clube;~~
- ~~q) Representante do Rotary Clube;~~
- ~~r) Representante da Polícia Rodoviária Estadual.~~

§ 1º Os conselheiros serão nomeados por Decreto do Poder Executivo, terão mandato de 02(dois) anos, permitida a sua recondução, por mais um período, devendo ser representantes dos seguintes segmentos:

- a) Representante do Departamento de Ação Social;
- b) Representante do Departamento de Educação;
- c) Representante do Departamento de Saúde;
- d) Representante do Departamento de Esporte e Lazer;
- e) Representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
- f) Representante do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente;
- g) Representante do Conselho Municipal de Segurança;
- h) Representante da Câmara Municipal de Vereadores;
- i) Representante para as APMFs das Escolas Municipais;
- j) Representante para as APMFs dos Centros de Educação Infantil;
- k) Representante para as APMFs das Escolas e dos Colégios Estaduais;
- l) Representante do TIM - Trabalho Integrado de Menores;
- m) Representante do Ministério Público;
- n) Representante do Poder Judiciário;
- o) Representante da Polícia Militar;
- p) Representante da Delegacia da Polícia Civil;
- q) Representante da Polícia Rodoviária Estadual;
- r) Representante do Lions Clube;
- s) Representante do Rotary Clube;
- t) Três membros que representam todas as igrejas do Município;
- u) Espaço aberto para futuros representantes de entidades ou outros segmentos representativos da sociedade que terão interesse em participar do Conselho, com a aprovação deste. (Redação dada pela Lei nº 1727/2007)

§ 2º Em caso de alteração de algum de seus componentes, a substituição ocorrerá automaticamente pelo seu sucessor, independente de ato administrativo. (Redação acrescida pela Lei nº 1727/2007)

Art. 4º O COMAD fica assim organizado:

Art. 4º O COMAD será assim organizado:

I - Plenário,

II - Presidência;

III - Secretaria Executiva; e

IV - Comitê-REMAD - Recursos Municipais Antidrogas.

Parágrafo único. O detalhamento da organização do COMAD será objeto do respectivo Regimento Interno.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas por verbas próprias do orçamento Municipal, que poderão ser suplementadas.

§ 1º O COMAD deverá providenciar a imediata instituição do REMAD - Recursos Municipais Antidrogas; fundo que, constituído com base nas verbas próprias do orçamento do Município e em recursos suplementares, será destinado, com exclusividade, ao atendimento das despesas geradas pelo PROMAD - Programa Municipal Antidrogas.

§ 2º O REMAD será gerido pelo órgão fazendário municipal, que se incumbirá da execução orçamentária e do cronograma físico-financeiro da proposta orçamentária anual, a ser aprovada pela Plenária, que deverá constar do Orçamento Geral do Município como unidade orçamentária.

§ 3º O detalhamento da constituição e gestão do REMAD, assim como de todo aspecto de funcionamento do fundo, constará do regimento interno do COMAD.

Art. 6º A função do conselheiro não será remunerada, porém considerada de relevante serviço público.

Parágrafo único. A relevância a que se refere o presente artigo será atestada por meio de certidão expedida pelo prefeito, mediante indicação do Presidente do Conselho.

Art. 7º O COMAD deverá providenciar as informações relativas à sua criação à SENAD e ao CONEN, visando sua integração aos Sistemas Nacional e Estadual Antidrogas.

Art. 8º O COMAD deverá providenciar a elaboração do seu Regimento Interno.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Helena, aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco.

GIOVANI MAFFINI

PREFEITO MUNICIPAL

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 03/10/2018